



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.053, DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, do Senador César Borges, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Em decisão terminativa, é submetido à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, de autoria do Senador César Borges. Objetiva o autor prorrogar o prazo para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nas condições previstas no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até 30 de junho de 2009. Esse prazo, nos termos da legislação atual, esgota-se em 25 de julho de 2006.

Defende o proponente que o prazo de quinze anos previsto na legislação previdenciária atual esgota-se no ano vindouro e que o empregado rural continuará encontrando dificuldades para comprovar o tempo exigido de contribuição, mormente no que se refere ao período anterior ao Plano Real.

A ampliação do prazo também serve, nos termos da justificação “para que a Previdência Social adote todas as providências cabíveis, informando

adequadamente aos empregadores e trabalhadores rurais sobre como serão processados os benefícios previdenciários após o prazo fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991,...”.

O autor acrescenta ainda que a “Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 já prevê a concessão de benefício previdenciário, computando-se somente as contribuições sociais vertidas a partir da competência julho de 1994”. Nesse sentido a prorrogação é justificada pela decorrência dos 15 (quinze) anos de contribuição exigidos.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Disposições legais sobre aposentadoria inserem-se no campo do Direito Previdenciário. Estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de prorrogação em face dos argumentos constantes da justificação. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concedeu, de forma transitória, o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais (empregados e autônomos) e aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro, garimpeiro etc.), mediante simples comprovação do

exercício da atividade durante período equivalente ao de carência.

Essa norma, constante do art. 143 da citada lei, está prevista para vigorar durante os quinze anos subseqüentes ao início de sua vigência. Trata-se de medida destinada a compatibilizar a dificuldade dos rurícolas no cumprimento das obrigações previdenciárias e o seu súbito enquadramento como segurados obrigatórios.

A referida norma traz o reconhecimento de que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil. Os esforços para estender a cobertura previdenciária ao meio rural, com contribuições compatíveis, ainda não tiveram o sucesso esperado. A baixa renda desses trabalhadores e a pequena capacidade contributiva deles ainda representam um entrave considerável à eficácia social da legislação previdenciária no campo.

Ademais, a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social. O artigo objeto de modificação é responsável por um dos maiores programas sociais instituídos neste País, tendo interiorizado renda. Infelizmente, os benefícios dessa regra tendem a esgotar-se, já que o prazo de quinze anos, após a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, aproxima-se do fim.

Justificadamente, a proposição em análise faz justiça para com muitos trabalhadores rurais na expectativa de obtenção de aposentadoria por idade e que, simplesmente, não têm condições de recolher as contribuições previdenciárias nas condições atuais de desemprego e de perda de renda generalizadas no meio rurícola.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “**Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total**” (grifo nosso). Seria necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a ampliação do prazo de inexigibilidade de comprovação de recolhimento de contribuições, ou seja, a manutenção da mera contagem do tempo de serviço (e não tempo de contribuição) para fins de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Cremos que essa impropriedade pode ser sanada. Estamos apresentando proposta de emenda nesse sentido.

III – Voto

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.”

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2005.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/10/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
JONEL PAVAN - PSDB	6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LUCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
REGINALDO DUARTE - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
PAPALEO PAES - PSDB	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
RCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - L

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 173, DE 2005.

TA DE VOTAÇÃO						SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)			
						ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).						1- HERACLITO FORTES - PFL.			
MARCO MACIEL - PFL.						2- JOSE JORGE - PFL.			
GILBERTO GOELLNER - PFL.						3 - DEMÓSTENES TORRES - PFL.			
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.						4- ROMEUTUMA - PFL.	X		
RODOLPHO TOURINHO - PFL.	X					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.	X		
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	X					6- LUIZ SOARES			
LEONEL PAVAN - PSDB.						7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.			
LÚCIA VÂNIA - PSDB.						8- SÉRGIO GUERRA - PSDR.			
REGINALDO DUARTE - PSDB.									
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBEF				
VALDIR RAUUPP	X				3- JOSE MARANHÃO				
MÃO SANTA	X				4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAUJO				
PAPALEO PAES - PSDB					6- GERSON CAMATA				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE, PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PLE, PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB.					1- DELCÍDIO AMARAL - PT				
FLÁVIO ARNS - PT.	X				2- MAGNO MALTA - PL.				
IDEI SALVATTI - PT.					3- EDUARDO SUPlicy - PT.				
MARCELO CRIVELLA - PMR.					4- FÁTIMA CLEIDE - PT.				
PAULO PAIM - PT.	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.	X			
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB	X				6- JOÃO CABIBERIBE - PSB.				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					1- JUVÉNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 27/10/2005.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



SNDOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LIGA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 173 DE 2005

ESTADO DO PARANÁ - 11/3/2003						
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).
MARCO MACIEL - PFL						1- HERACLITO FORTES - PFL.
GLIBERTO GOELLNER - PFL						2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL						3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL						4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	X					5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
LEONEL PAVAN - PSDB.	X					6- LUIZ SOARES
LUCIA VÂNIA - PSDB.	X					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.						8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB
NEY SUASSUNA						1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCA						X
VALIDIR RAUPP	X					2- RAMEZ TEBET
MÃO SANTA	X					3- JOSÉ MARANHÃO
SÉRGIO CABRAL						4- PEDRO SIMON
PAPALEO PAES - PSDB						5- IRIS DE ARAÚJO
						6- GERSON CAMATA
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL e PPS).		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL e PPS).
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB						1- DELCÍDIO AMARAL - PT
FLÁVIO ARNS - PT.						2- MAGNO MALTA - PL
IDEI SALVATTI - PT.	X					3- EDUARDO SUPlicy - PT.
MARCELO CRIVELLA - PMR.						4- FÁTIMA CLEIDE - PT.
PAULO PAIM - PT.	X					5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.
PATRÍCIA SABOYA GOMES - PSB	X					6- JOÃO CAPIBERIBE - PSB.
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT
AUGUSTO BOTELHO						1- JUVENTÍCIO DA FONSECA

TOTAL: 1/3 SIM; 1/2 NÃO; — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 12 /10/2005.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF).


MÁRIO VALADARES
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 173 de 2005, APROVADO PELA COMISSÃO
DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2005**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 2005

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural, ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I e do inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um (1) salário mínimo, até 30 (trinta) de junho de 2009, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, 27 de outubro de 2005. –



OF. nº 112/05-PRES/CAS

Brasília, 9 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências”, de autoria do Senador César Borges.

Atenciosamente – Senador **Antônio Carlos Valadares** Presidente.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Em decisão terminativa, é submetido à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, de autoria do Senador César Borges. Objetiva o autor prorrogar o prazo para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nas condições previstas no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até 30 de junho de 2009. Esse prazo, nos termos da legislação atual, esgota-se em 25 de julho de 2006.

Defende o proponente que o prazo de quinze anos previsto na legislação previdenciária atual esgota-se no ano vindouro e que o empregado rural continuará encontrando dificuldades para comprovar o tempo exigido de contribuição, mormente no que se refere ao período anterior ao Plano Real.

A ampliação do prazo também serve, nos termos da justificação para que a Previdência Social adote todas as providências cabíveis, informando adequadamente aos empregadores e trabalhadores rurais sobre como serão processados os benefícios previdenciários após o prazo fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991,”

O autor acrescenta ainda que a “Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 já prevê a concessão de benefício previdenciário, computando-se somente as contribuições sociais vertidas a partir da competência julho de 1994”. Nesse sentido a prorrogação é justificada pela decorrência dos 15 (quinze) anos de contribuição exigidos.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Disposições legais sobre aposentadoria inserem-se no campo do Direito Previdenciário. Estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de prorrogação em face dos argumentos constantes da justificação. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concedeu, de forma transitória, o

benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais (empregados e autônomos) e aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro, garimpeiro etc.), mediante simples comprovação do exercício da atividade durante período equivalente ao de carência.

Essa norma, constante do art. 143 da citada Lei, está prevista para vigorar durante os quinze anos subsequentes ao início de sua vigência. Trata-se de medida destinada a compatibilizar a dificuldade dos rurícolas no cumprimento das obrigações previdenciárias e o seu súbito enquadramento como segurados obrigatórios.

A referida norma traz o reconhecimento de que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil. Os esforços para estender a cobertura previdenciária ao meio rural, com contribuições compatíveis, ainda não tiveram o sucesso esperado. A baixa renda desses trabalhadores e a pequena capacidade contributiva deles ainda representam um entrave considerável à eficácia social da legislação previdenciária no campo.

Ademais, a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social. O artigo objeto de modificação é responsável por um dos maiores programas sociais instituídos neste País, tendo interiorizado renda. Infelizmente, os benefícios dessa regra tendem a esgotar-se, já que o prazo de quinze anos, após a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, aproxima-se do fim.

Justificadamente, a proposição em análise faz justiça para com muitos trabalhadores rurais na expectativa de obtenção de aposentadoria por idade e que, simplesmente, não têm condições de recolher as contribuições

previdenciárias nas condições atuais de desemprego e de perda de renda generalizadas no meio rurícola.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Cada Magna que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou *estendido* sem a correspondente fonte de custeio total” (grifo nosso). Seria necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a ampliação do prazo de inexigibilidade de comprovação de recolhimento de contribuições, ou seja, a manutenção da mera contagem do tempo de serviço (e não tempo de contribuição) para fins de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Cremos que essa impropriedade pode ser sanada. Estamos apresentando proposta de emenda nesse sentido.

III – Voto

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - (CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, a seguinte redação, acrescentando-se art. 3º:

“Art. 2º As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.”

“Art. 3º Esta lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Publicado no Diário do Senado Federal de 29-11-2005